

PROJETO DE LEI Nº /2017
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333 – Dar, oferecer ou prometer vantagem indevida a
funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei atende a sugestão da Excelentíssima Sra. Juíza Placidina Pires, da 10ª Vara Criminal de Goiânia, Goiás, que alerta sobre a omissão legislativa existente no tipo penal descrito no art. 333 do Código Penal que torna impossível a responsabilização daquele que vier a “dar” propina a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, uma vez que as condutas previstas são “ Oferecer” ou “Prometer”, em virtude do princípio da taxatividade que torna atípica a conduta de “dar” vantagem após a prévia solicitação do agente público.

Para fins de ilustrar o objeto desta proposição, transcrevemos parte da argumentação da magistrada:

“A conduta consistente em “dar” a vantagem ilícita indevida solicitada pelo agente público, embora imoral, não encontra tipicidade formal no artigo 333 do Código Penal, vez que nele não há previsão do verbo “dar”, diversamente do que ocorre nos delitos do artigo 309 do Código Penal Militar, artigo 337-B do Código Penal, artigo 209 do Código Eleitoral e outros (...)

Há, portanto, uma brecha na norma penal em referência, decorrente da ausência de previsão do artigo 333 do Código Penal do verbo “dar” (núcleo verbal), situação que necessita de urgente reforma por parte do poder legislativo.”

A existência de brechas na lei penal é falha grave que merece a atenção do Poder Legislativo, pois originou-se de falha no Processo Legislativo. No caso do art. 333 do Código Penal, podemos discorrer sobre duas situações em que a conduta que se pretende inserir no tipo penal pode ocorrer.

A primeira situação ocorre quando o agente oferece ou promete e, depois, venha a dar a vantagem indevida. Neste caso a conduta de “dar” constitui mero exaurimento do crime, uma vez que este já se consumou com o oferecimento ou promessa.

A segunda situação ocorre na hipótese de o agente dar a vantagem indevida, porém sem tê-la oferecido ou prometido anteriormente, quando surge a questão de saber se há ou não o crime por ocasião da tradição. Uma corrente defende que não há crime, já que o art. 333 do Código Penal pune a corrupção ativa em apenas duas condutas, ou seja, oferecer ou prometer.

Ressalte-se que no mesmo Código Penal, no art. 343, está previsto o crime de corrupção ativa de testemunha ou perito, no qual há três condutas puníveis: ‘dar, oferecer e prometer’, enquanto na corrupção ativa do art. 333, apenas duas: “oferecer ou prometer”, ou seja, a pessoa que entrega vantagem anteriormente solicitada por funcionário público, não pratica o crime de corrupção ativa.

Da mesma forma no art. 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional), acrescentado pela Lei na 10.467/2002, há três condutas a serem punidas (prometer, oferecer ou dar), e, mais uma vez, ao contrário do art. 333, onde não há a conduta de dar, que implica em tradição da coisa.

Mesmo existindo entendimento da jurisprudência de que a conduta “dar”, por ser mais do que oferecer e prometer, configura o tipo, há casos de absolvição por atipicidade da conduta, causada pela citada omissão legislativa.

A polêmica, entretanto, não tem necessidade de existir. Compete ao Poder Legislativo sanar o erro original, completando o tipo penal e eliminar mais uma válvula de escape para a impunidade para a corrupção, um dos crimes que mais causam revolta ao povo brasileiro.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**